



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

(155/2025-E)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. EX-TITULAR DE DELEGAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO PARA QUE ATUAL INTERINO PROMOVA O DEPÓSITO DOS VALORES DOS EMOLUMENTOS RECEBIDOS PELA SERVENTIA POR OCASIÃO DOS CANCELAMENTOS DOS PROTESTOS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DOS COLABORADORES. PROVIMENTO CNJ 176/2024 E PROVIMENTO CG 48/2024. DECISÃO ACERTADA DA CORREGEDORIA PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de **recurso administrativo** interposto por [REDACTED] ex-titular do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [REDACTED] em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, determinando o depósito judicial dos valores ligados à delegação extinta para garantia do cumprimento de obrigações contraídas pelo antigo titular, especialmente o repasse de 2/3 dos valores dos emolumentos recebidos por ocasião do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

cancelamento do protesto de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do item 6.1 da Tabela IV da Lei 11.331/2002.

O recurso busca a reforma da decisão, sustentando incompetência absoluta da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, pois a execução das verbas trabalhistas é matéria de competência da Justiça Especializada. Ademais, ao tempo da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, sequer havia decisão válida da Justiça do Trabalho determinando o bloqueio das verbas, assim como também não havia decisão judicial proferida no processo de conhecimento, pendente recurso contra a sentença proferida perante o Tribunal Regional do Trabalho. Alega ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na Justiça do Trabalho. Em acréscimo, sustenta que o Provimento 18/2024 é posterior à data da aposentadoria do recorrente, ocorrida em 21/08/2023, de modo que não pode retroagir para atingir situação já consolidada. Por fim, alega que não foi dado ao recorrente direito ao contraditório e ampla defesa, não podendo ser privado de seus bens sem o devido processo legal, tratando-se de verbas de caráter indenizatório e alimentar, impenhoráveis, sob pena de inviabilizar a subsistência do recorrente e de sua família. Postula, assim, o provimento do recurso para que seja determinada a imediata continuidade do pagamento das verbas relativas aos cancelamentos de protestos.

**É o Relatório.**

**Opino.**

O recurso não merece provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

Ao que consta, após requerimento formulado no expediente administrativo de acompanhamento pelo atual Tabelião Interino, [REDACTED] o Corregedor Permanente apurou o ajuizamento de diversas demandas trabalhistas propostas pelos então prepostos e colaboradores do ex-Tabelião, pela ausência de quitação das verbas rescisórias, e determinou ao atual Interino a promoção, mês a mês, do depósito dos valores dos emolumentos fixados no item 2, recebidos pela Serventia por ocasião dos cancelamentos dos protestos, em razão dos pedidos formulados pelos credores.

Não há reparo a ser feito, ao menos neste momento, cabendo ao MM. Juiz Corregedor Permanente avaliar, ao longo do expediente, o valor dos valores já quitados ou garantidos nas respectivas ações trabalhistas frente aos valores depositados pelo Interino ao longo dos meses, a fim de que não se caracterize excesso.

No mérito, entretanto, afasta-se qualquer alegação de arbitrariedade, ilegalidade, omissão ou contradição no que foi decidido, na medida em que a determinação se alinha à orientação do Conselho Nacional de Justiça e desta E. Corregedoria Geral da Justiça a respeito do tema.

Não se questiona a afirmação feita pelo recorrente no sentido de que, num primeiro momento, o Magistrado entendeu pela impossibilidade de deferimento do pedido, tal como formulado, ao argumento de que a decisão estaria fora das atribuições da Corregedoria Permanente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

No entanto, após apontamento feito no expediente administrativo, alinhando-se ao que constou no Provimento do Conselho Nacional de Justiça 176/2024 e ao Provimento 18/2024 desta E. Corregedoria Geral da Justiça, sabendo-se que compete ao Corregedor Permanente o acompanhamento do exercício e prestação de serviços notariais e de registro pelo Interino, o Magistrado reconsiderou a decisão anterior e deferiu o pedido promovido, fazendo-o de forma fundamentada, nos seguintes termos (fls. 18/19):

*“Considerando a norma exposta e que foram ajuizadas demandas trabalhistas pelos então colaboradores de [REDACTED] delegatário anterior, como noticiado por aqueles às págs. 213/404, determino ao tabelião interino [REDACTED] que promova o depósito judicial mensal da quantia correspondente ao repasse de 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos fixados, recebidos por ocasião do cancelamento do protesto de cada mês, até ulterior deliberação. Anoto que houve depósito dos valores de R\$ 4.874,54 em 02/10/2024 (pág. 442) e R\$ 6.284,00 em 01/11/2024 (pág. 458).”*

As alegações feitas no recurso administrativo não conseguem superar o acerto dos fundamentos invocados na decisão recorrida.

De fato, o Provimento CNJ 176 de 23 de julho de 2024, tem a seguinte disposição:

*“Art. 71-L. Na hipótese excepcional e previamente autorizada pela Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal ou, conforme*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

*norma local, pelo juiz competente de utilização, pelo interino, da renda da serventia para o pagamento de passivo contratual, indenizatório ou de outra natureza do titular anterior da delegação, deverá a Corregedoria local comunicar o fato à Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal a fim de garantir eventual direito de regresso.”*

No âmbito desta E. Corregedoria Geral da Justiça, após iniciativa do Deputado Estadual Carlos Giannazi, instaurou-se o expediente **CG 2024/00031347** com oitiva dos interessados e estudos voltados à atualização das Normas de Serviço do Extrajudicial quanto aos aspectos relacionados com a vacância, notadamente a questão da responsabilidade civil, contratual e da gestão das serventias, quando ao fim e ao cabo elaborou-se o parecer subscrito pela MM. Juíza Assessora desta E. CGJ, Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, aprovado por Vossa Excelência, dando origem ao Provimento CG 48/2024, com o seguinte teor:

*“Os estudos realizados e a experiência demonstram que muitos são os casos em que, extinta a delegação, não há providências por parte do ex-delegatário, de seu espólio ou de seus sucessores para regularização dos contratos por ele celebrados, com quitação de todos os encargos a eles pertinentes, inclusive no que diz respeito a verbas trabalhistas (artigo 796 do Código de Processo Civil).*

*Quando da realização de correição ordinária em que se constatou que os sucessores do anterior delegatário se opunham à quitação das verbas trabalhistas, o que havia motivado a propositura de ações judiciais por todos os prepostos em questão, bem como que tais sucessores recebiam verbas ligadas à delegação extinta,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

*como pagamentos pela locação dos móveis utilizados para funcionamento da serventia e de cancelamento de protestos lavrados pelo anterior titular, e à vista de informação da equipe da Contadoria desta E. Corregedoria Geral da Justiça sobre o montante elevado de tais créditos, determinou-se que sua quitação se desse por meio de depósito judicial vinculado ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, com notificação da parte interessada, até que se comprovasse o cumprimento da obrigação agora reconhecida normativamente (inclusive a nível nacional – Provimento CNJ n. 176/2024, artigo 71-I).*

*A medida, que se insere dentro do poder de gestão da serventia vaga, a qual retorna ao Estado, mostrou-se extremamente eficiente como instrumento de garantia de pagamento das verbas trabalhistas: no caso prático citado, o valor da locação dos bens móveis girava em torno de dez mil reais por mês, sendo que o primeiro recolhimento pertinente ao cancelamento dos protestos alcançou aproximadamente dezenove mil reais, o que foi informado a esta magistrada pela Tabeliã que assumiu tal atribuição em videoconferência.*

*Vislumbra-se, assim, que se trata de providência de grande relevância social, principalmente no caso de serventias que não conseguem produzir renda compatível com o seu porte justamente pelos custos de sua manutenção, dentre os quais estão pagamentos relacionados à delegação extinta, que favorecem o anterior titular ou sua família.*

*Diante de todo o exposto e apoiada na regulamentação da matéria também no âmbito nacional (Provimento CNJ n. 176/2024), o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

O Poder Judiciário, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias Permanentes, tem competência constitucional para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, §4º, I e III e 236, §1º da CF), assim como expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça).

Há, ainda, a obrigação dos notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 30, XIV e 38 da Lei 8.935/94), dentre as quais, indviduosamente, inclui-se a obrigação de quitação de verbas trabalhistas de seus prepostos e colaboradores, segundo as normas da CLT.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

Na outorga de delegação notarial ou de registro, o Estado transfere a execução do serviço público a um particular e mantém consigo a titularidade. A extinção da delegação, como é o caso em exame, estabelece cenário no qual se concentram, novamente, no Estado, tanto a titularidade quanto a responsabilidade pela execução do serviço. O Interino exerce função pública numa serventia vaga, na qualidade de preposto do Estado, tão somente enquanto houver confiança e exclusivamente durante o intervalo de tempo firmado entre a vacância e a posterior outorga a novo delegatário. A partir da extinção da delegação, compete ao Estado, no exercício da autonomia que lhe é própria, decidir as melhores condições para prestação do serviço público que lhe retornou à esfera de atribuições, se vai preservar as condições sob as quais o serviço outrora delegado era prestado, bem como se vai introduzir (ou não) inovações e/ou novos critérios para valoração de qualidade.

Neste passo, a Corregedoria Permanente e, em grau recursal, a Corregedoria Geral da Justiça, têm a obrigação de fiscalizar e de controlar as condições sob as quais, em serventias extrajudiciais vagas, o serviço público está sendo prestado e as circunstâncias sob as quais os recursos públicos estão sendo gastos. Especialmente durante a vacância de serventia, compete ao Estado estabelecer os níveis de qualidade e demais parâmetros sob os quais o serviço público deverá ser prestado. Ao Interino compete prover execução ao que seja definido pelo Estado, com a fidelidade que ateste a confiança que o Estado lhe tenha em depósito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

Na consecução de tais objetivos, o Interino deve orientar-se pelos princípios constitucionais que regem a Administração, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37). Neste contexto fiscalizatório é que está firmada a competência do Juízo Corregedor Permanente, no papel de orientar e acolher as sugestões do Interino, responsável por administrar o acervo da Serventia até provimento por concurso público, competência diversa do juízo que aprecie efetiva lide referente a questões trabalhistas decididas em processo de natureza contenciosa e jurisdicional.

Some-se a isso o fato de que precedentes do Tribunal Superior do Trabalho atribuem ao Estado a responsabilidade de contratos trabalhistas de serventias extrajudiciais geridas por interinos (conforme recursos de revista nºs 10260-21.2019.5.03.113 e 20136-86.2018.5.04.0701).

Evidentemente, o passivo trabalhista, o correto pagamento das verbas rescisórias, a regularização dos contratos de trabalho e/ou qualquer outra verba deixada pelo ex-delegatário são matérias de interesse direto do Poder Judiciário, e por consequência, da Corregedoria Permanente, dentro do contexto de possível responsabilização do Estado pela efetiva quitação dos valores, presente a competência administrativa para deliberar sobre o manejo destas questões e orientar o Tabelião Interino, que atua em nome do Estado, agora bem disciplinada pelos Provimentos acima citados.

A ausência de contraditório, ampla defesa ou qualquer outra modalidade de manifestação prévia do recorrente em relação à decisão tomada não a torna nula ou viciada, pois o que importava, para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

deferimento do depósito judicial e dentro de um juízo de mera probabilidade, era a constatação da ausência de quitação do passivo trabalhista, revelada pelo ajuizamento das demandas na esfera judicial.

Caberá ao Corregedor Permanente o acompanhamento do desdobramento das reclamações e execuções trabalhistas para liberação dos valores em favor do recorrente ou manutenção dos depósitos para o cumprimento do propósito a que se destinou, como, aliás, restou consignado pelo Magistrado quando mencionou na decisão impugnada a expressão “*até ulterior deliberação*”. Esta avaliação há de ser feita pelo Corregedor Permanente, não havendo elementos suficientes para, neste momento, determinar o sobrerestamento ou paralisação dos depósitos.

O monitoramento da qualidade dos serviços notariais e de registro e do cumprimento das normas disciplinares se dá de forma atual e permanente, de modo que não é possível o uso do argumento da impossibilidade deste controle atingir a situação jurídica do recorrente em razão da aposentadoria ter se aperfeiçoado anteriormente à edição dos referidos Provimentos, haja vista o risco iminente de responsabilização do Estado pela existência de débito atual.

De se destacar que nos termos do item 13.7 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, “é vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo SAJADM nº 2025/00043620**

À vista deste quadro, há de ser mantida integralmente a decisão atacada.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES**  
**Juíza Assessora da Corregedoria**  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### CONCLUSÃO

Em 25 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2025/00043620**

### Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica